



Processo nº 6970/2020.

Pregão Presencial nº 27/2021.

Objeto: Assunto: Contratação de empresas especializadas na execução de implantação de materiais de sinalização vertical, horizontal, semafórica e elementos de segurança viária para o Município de São Caetano do Sul.

IMPUGNAÇÃO

Tratam-se de impugnações ofertadas, as quais se insurgiram com as exigências e informações técnicas contidas no instrumento convocatório, bem como, a falta de orçamento detalhado dos custos da contratação na forma de anexo ao edital (fls.822/843 e 875/881).

Informou a primeira impugnante: I – Que as exigências contidas no item 12.6 “a” do Edital restringe o universo de participantes, porquanto especifica medidas e cores sem justificativa técnica, devendo o instrumento ser republicado facultando a oferta de atestado de capacidade técnica de serviços similares e não com medidas e cores específicas. II – Que a exigência contida no item 10.2 (controlador com processador de alta performance do tipo AM335x ou superior) se configura “detalhamento excessivo que afronta o princípio da competitividade”, uma vez que não se fundamentou em qualquer justificativa técnica. III – Que as exigências contidas nos itens 10.1, 10.4 e 13.6 são “incongruentes e impertinentes que indicam possível direcionamento do certame”, uma vez que se afastam da NBR 16.653 da ABNT. IV – Que ao descrever as exigências contidas nos itens 3.19 a 3.22 do termo de referência (item controlador eletrônico), o Município “deixou de exigir a apresentação de laudos que comprovem que os materiais



e equipamentos ofertados estão efetivamente em conformidade com a Norma NBR nº 16.653/2017 da ABNT". **V** – Que o descritivo do item 3.28 do termo de referência (central de monitoramento) não contém informações essenciais para formulação de proposta comercial. **VI** – Que o Prazo para apresentação de amostras estabelecidos no item 9.2 do edital (5 dias úteis) é exíguo limitando a ampla participação de licitantes. **VII** – Que a exigência contida no item 9.4 do edital (possibilidade de encaminhamento das amostras para análise laboratorial) deve ser excluída, uma vez que somente poderá incidir o encargo a eventual contratado e não à empresa licitante. **VIII** – Por fim, informa que a improcedência da presente impugnação ensejará seu encaminhamento ao Ministério Público, Tribunal de Contas e imprensa local.

Informou a segunda Impugnante: IB – Informa que a presente impugnação é tempestiva porquanto o prazo estabelecido para impugnação vigorou até 10/05/2021. **IIB** – Que não foi disponibilizado “demonstrativos de custos estimados para a contratação” contrariando o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Em decorrência da primeira impugnação consubstanciar-se integralmente nas questões técnicas correspondentes as exigências editalícias, o feito foi encaminhado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, que se manifestou pela **improcedência** da impugnação.

Consecutivamente o feito foi encaminhado à Procuradoria Judicial do Município que se manifestou pela **improcedência** de ambas as impugnações e manutenção das exigências e condições impostas no edital.

Observe-se que ao iniciar o procedimento licitatório, a Secretaria de Mobilidade Urbana através de seus experts, definiu o objeto/serviço à ser contratado (elaboração do termo de referência), em atendimento ao interesse público (justificativa para a contratação) e respeitando as competências técnicas de cada agente público (segregação de função).



Diante da impugnação técnica da primeira impugnante, a Secretaria requisitante foi incitada a manifestar-se e justificar as exigências contidas no instrumento convocatório.

Vale frisar, que o relatório técnico ofertado pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, analisou todas as questões trazidas pela primeira impugnante, de forma pormenorizada, justificando e elucidando cada ponto do edital questionado.

I – Ao analisar os questionamentos acerca das exigências contidas no item 12.6 “a” do Edital, acerca de possível restrição ao universo de participantes a SEMOB dissertou:

“O objeto do edital se refere a “Contratação de empresas especializadas na Execução (grifo nosso) de Implantação de materiais de sinalização vertical, horizontal, semafórica e, elementos de segurança viária”.

Os itens solicitados possuem relação direta com o objeto, quais são:

Quanto a sinalização vertical: Serviços de instalação de placas e colunas;

Quanto a sinalização horizontal: Serviços de aplicação de sinalização em termoplástico, laminado elastoplástico, tinta a frio, tachas e tachões;

Quanto a sinalização semafórica: Serviços de instalação de controlador de tráfego eletrônico e nobreak para cruzamento;

Quanto aos elementos de segurança viária: Não foi solicitado qualquer atestado;

Ou seja, todos os itens possuem relação direta com o objeto, e sua aplicação envolve métodos de segurança pois estão relacionados com o tráfego de veículos automotores e pedestres e no caso de qualquer falta de experiência da empresa prestadora de serviços nos métodos de aplicação/instalação dos materiais e equipamentos podem causar acidentes fatais.

É extremamente necessário que a empresa tenha experiência nos itens solicitados

Quanto as cores branco e amarelo, que a licitante se impõe a exigência, lembramos que o objeto deste edital é a SINALIZAÇÃO VIÁRIA, as cores utilizadas e normatizadas são essas. Não existe a menor possibilidade de uma empresa do segmento e com experiência desconhecer este fato e ter executado sinalização horizontal com cores diferentes dessas. Mesmo que seja em outro País. Ou a empresa não possui qualquer



experiência no ramo de sinalização ou simplesmente está procurando tumultuar o processo, que é o mais evidente.

Quanto ao laminado que em sua tabela de parâmetros no termo de referência aparecem as cores preta, azul e vermelha e é nesse quadro que a impugnante se tanto apega, lembramos que: eventualmente poderão ser aplicados modelos de placas que limitam a velocidade da via em laminado elastoplástico ou até mesmo mosaicos do tipo “não feche o cruzamento” e nestes casos essas cores são eventualmente utilizadas, porém como seu quantitativo é tão baixo, não é necessário a solicitação de atestados também nessas cores, limitando-a solicitação apenas das cores mais preponderantes e que tenham relação com o DENATRAN e CONTRAN.

Diante do exposto, não cabe qualquer acolhimento a impugnação formulada e todas as exigências para habilitação técnica possuem o efeito de garantir que a licitante cumpra suas obrigações contratuais, como é previsto na Constituição Federal.”.

Assim, considerando os apontamentos técnicos e as argumentações/justificativas ofertadas pela secretaria requisitante, afasto a impugnação ofertada.

II – No tocante a exigência contida no item 10.2 (controlador com processador de alta performance do tipo AM335x ou superior), ao analisar a argumentação de eventual detalhamento excessivo o Secretário da pasta requisitante esclareceu:

“Com o passar do tempo e o avanço da tecnologia, atualmente existem várias formas da engenharia obter informações do tráfego de veículos, onde antigamente essa obtenção de dados era realizada somente por laços magnéticos, hoje são utilizados, sensores a laser, câmeras de laços virtuais, câmeras de Leitura Automática de Placas que auxiliam mais precisamente na origem/destinos dos veículos, bluetooth, softwares de aplicativos do tipo GOOGLE MAPS, WAZE entre outros. Com isso as opções para aquisição de dados estão sempre em evolução, mais inovadoras e com um número crescente de novas soluções. Os controladores de trânsito, diante disso vem se tornando verdadeiros computadores com recursos cada vez maiores, mais versáteis e com responsabilidades quanto a segurança muito maiores também, dado o crescimento vertiginoso da quantidade de carros e pedestres o que faz com que eles cada vez mais processem informações. Além do que, muitos processadores considerados antigos, com idade superior a 10 (dez) anos, encontram-se descontinuados, e suas aquisições para a manutenção se tornam cada vez mais difíceis e caras. Portanto, diante desse cenário,



esta administração optou por requerer equipamentos que utilizem processadores mais atuais e com vida útil de fabricação mais longa.

Lembrando ainda que o edital faz referência a uma família de microprocessadores de alta performance e ao mesmo tempo permite a utilização de qualquer outro, desde que seja superior.”.

Portanto diante da justificativa técnica, que elucida, inclusive a possibilidade de utilização de outros equipamentos com capacidades superiores a exigida no edital, afasto a impugnação da licitante.

III – Ao analisar a informação de eventual direcionamento em decorrência das exigências contidas nos itens 10.1, 10.4 e 13.6, por afastar-se da NBR 16.653 da ABNT a SEMOB elucidou:

“As características técnicas e de segurança mínimas que os equipamentos devem atender, estão descritas no Termo de Referência e sua verificação será através das amostras a serem apresentadas e caso a licitante classificada em primeiro lugar não atender essas características técnicas mínimas será desclassificada devendo ser convocada a próxima licitante na ordem de classificação.

Esta municipalidade optou pela comprovação através da apresentação de amostra pois é mais assertiva.

Quanto as exigências incongruentes e impertinentes que indicam possível direcionamento do certame:

Lembramos que todas exigências estampadas no edital são mínimas, ou seja, desde que comprovado superior sempre serão aceitas.

Quanto ao item 10.1 da parte eletrônica:

Avenida Fernando Simonsen, 566 – Bairro Cerâmica

CEP: 09581-200 – São Caetano do Sul

Tel.: 4233-7338



A impugnante revela que tais exigências afronta o princípio da competitividade, pois apresenta um detalhamento excessivo e novamente cita a falta da NBR 16.653, diante disso, informamos que as seguintes empresas fabricantes de controladores eletrônicos possuem características semelhantes:

- GREEN WAVE;
- NEWTESC;
- DATAPROM;
- BRASCONTROL;
- DIGICON;
- Entre outras.

Lembramos ainda que este edital não se trata de compra de equipamentos, mas sim de prestação de serviços de execução de implantação de materiais.

Quanto ao item 10.4 Módulo de Potência:

Os controladores eletrônicos de trânsito, em sua maioria, utilizavam em média placas de potência com capacidade para duas fases, isso ocorria por conta de que os Grupos Focais utilizavam lâmpadas incandescentes e halógenas, e consumiam em média 100 watts por lâmpada, era um alto consumo, que chegava a drenar das placas de potência dos controladores cerca de 10 Amperes por fase e com isso provocavam um aquecimento interno elevado. Com a evolução dos tempos, essas lâmpadas foram substituídas por lâmpadas à LED, e seu consumo caiu drasticamente, para menos de 10% e conseqüentemente também caiu o aquecimento interno. Os módulos de potência começaram a ter uma vida útil mais longa, seus componentes eletrônicos foram modernizados e sua área útil diminuiu bastante podendo ser inserido mais fases por módulos, foi inclusive uma mudança ecologicamente correta, e assim foi feito, as empresas para controladores de grande porte passaram a utilizar placas modulares com quatro fases. Portanto, seguindo a mesma linha que a impugnante defende, como podemos observar a seguir, esta municipalidade está aproveitando esta oportunidade para a utilização de equipamentos mais modernos.

Como bem descreve a impugnante:

“A falta de tais exigências acaba por representar um desperdício de oportunidade que essa municipalidade tem de garantir a padronização de sua rede semafórica com bons produtos, seguindo essas normas e não permanecendo com equipamentos precários”.

Avenida Fernando Simonsen, 566 - Bairro Cerâmica

CEP: 09581-200 - São Caetano do Sul

Tel.: 4233-7338



Portanto visa essa exigência buscar a padronização da rede semafórica com bons produtos.

Quanto ao número de TRIACS, exigidos:

Os TRIACS são elementos de proteção e que tornam a vida útil dos semáforos mais longa, sendo assim, foi determinado que as licitantes utilizam em seus produtos um TRIAC por saída, sendo esta uma questão de segurança e economicidade.”.

Observe-se que a área técnica justificou integralmente os pontos atacados pela impugnante, ressaltando o interesse público nas exigências contidas no edital, para alcançar a “padronização da rede semafórica”, “segurança e economicidade”, sem, contudo, frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, consubstanciado na manifestação técnica da Secretaria requisitante, afasto a impugnação em análise.

IV – No mesmo sentido foi a manifestação da SEMOB acerca da argumentação da impugnante, que exigia a inclusão de laudos atestando a conformidade com a norma NBR nº 16.653/2017 da ABNT, senão vejamos:

“Insurge novamente a impugnante que pelo fato da municipalidade não ter exigido o Laudo das empresas licitantes do controlador de trânsito, não é possível comprovar o atendimento as características técnicas de funcionamento dos controladores eletrônicos descritos no Edital. Provavelmente a impugnante possui o Laudo e quer obrigar as municipalidades a exigirem de todas as licitantes que tenham esse mesmo Laudo. Ela esquece, porém, que as especificações técnicas estão detalhadas no Termo de Referência, esquece também que esta municipalidade exige apenas da licitante ou consórcio classificado em primeiro lugar a apresentação das amostras de controladores para realização dos testes de conceito e atendimento as especificações, não sendo necessário, portanto a apresentação de qualquer Laudo.



*Ainda com relação a insistência por parte da impugnante da obrigatoriedade de apresentação de Laudo por parte das licitantes, afirmando que sem o qual, os equipamentos solicitados estriam em desconformidade com a norma ABNT NBR 16.653/2017, e que portanto todo o procedimento desmerecia sua validade, já foi decidido, em outras oportunidades que em processo similar, segundo a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui prerrogativa do poder discricionário do Administrador e que sua exigência restringi a competição, podendo ser admitida desde que devidamente justificada e fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, pois caso contrário caracteriza **efeitos potenciais de restrição à competitividade** do certame, violando assim, o art. 3º, da Lei 8.666/93.”*

Como é cediço, exigir Laudos em edital de licitação é poder discricionário da Municipalidade, que prescinde de análise técnica e justificativa plausível, uma vez que, sua exigência de forma aleatória, pode acarretar restrição a ampla participação de licitantes e, conseqüentemente, as sanções previstas na legislação em vigor.

Portanto, entendendo a área técnica que não há necessidade de se exigir os mencionados laudos para a garantia da contratação almejada, é evidente que a impugnação não deve prosperar.

V – A alegação de falta de informações essenciais para a formulação da proposta comercial correspondente ao item 3.28 do termo de referência, também foi devidamente elucidada pela SEMOB, que, de pronto, aclarou eventuais dúvidas da impugnante na elaboração de sua proposta comercial ao arrazoar:

“ Item 03.28: Operação Assistida da Central de Monitoramento, equipe formada por Técnico e Auxiliar. Unidade de medida HH, total de horas para todo o contrato: 4.380 horas.

Trata-se de equipe formada por técnico e auxiliar que assistiram a central de monitoramento. É exatamente o que descreve o item. A empresa contratada receberá pela quantidade de horas trabalhadas. O preço unitário deve representar exatamente a hora técnica da equipe.”



Assim, improcede a impugnação em análise.

VI – Insurgiu-se a impugnante com o prazo de 5 (cinco) dias úteis concedido para a apresentação de amostra pela licitante detentora da melhor proposta (item 9.2 do edital).

Nota-se que a licitante justificou sua impugnação em decorrência da situação pandêmica e mencionou eventual restritividade de participação de outras licitantes, todavia de forma subjetiva, uma vez que, sequer informa o prazo necessário para apresentação das amostras.

Conhecedora do mercado de sinalização e ciente da situação de pandemia vivenciada ao analisar a matéria a área técnica de plano afastou a impugnação e justificou:

“O prazo é suficiente para a apresentação de todos os itens exigidos, e somente a empresa classificada em primeiro lugar é que deverá apresentar as amostras não incorrendo em qualquer custo adicional para a demais licitantes, ou seja, não torna os custos mais caros.”

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante, o prazo de cinco **dias úteis** para que a empresa detentora da melhor proposta apresente as amostras estabelecidas no edital deve ser mantido.

VII – A afirmação da impugnante de que a exigência contida no item 9.4 do edital (possibilidade de encaminhamento das amostras para análise laboratorial) deve ser imposta apenas ao contratado, condiz com a literalidade do artigo 75 da Lei 8.666/1993 e as exigências contidas no edital.

Pelo que se denota do dispositivo atacado, referida exigência será interposta apenas e tão somente, em caso de dúvida durante a execução do contrato, à empresa contratada, em total conformidade com o artigo 75 da Lei 8.666/1993.

Avenida Fernando Simonsen, 566 – Bairro Cerâmica

CEP: 09581-200 – São Caetano do Sul

Tel.: 4233-7338



Nesse sentido manifestou-se a Procuradoria Judicial do Município:

“Dessa sorte, a cláusula atacada, nos termos do artigo 75, e requisito de contratação do licitante vencedor, e não como etapa prévia de habilitação”.

Dessa forma, não há justificativa técnica para a alteração do instrumento convocatório.

Por fim, a afirmação da licitante sobre eventual comunicação do Ministério Público, Tribunal de Contas e imprensa local em caso de manutenção do instrumento convocatório, em nada modifica a presente decisão.

Primeiramente, porque a decisão encontra-se debruçada em vasta documentação e manifestação técnica, com total controle de legalidade da Procuradoria Judicial do Município; segundo, porque o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, demais Órgãos de Controle Externo e a Imprensa, acompanham todos os certames realizados pela Municipalidade.

Consigno, que todos os instrumentos convocatórios realizados pelo Departamento de Licitações e Contratos do Município, também são encaminhados ao TCE/SP através do sistema AUDESP e submetidos ao Sistema de Análise de Licitações e Editais, denominado robô ALINCE; além da publicidade em jornal de grande circulação (Jornal GAZETA), Diário Oficial Eletrônico e Portal do Município.

IB – Recebo a impugnação interposta pela segunda impugnante. No mérito, deixo de acolher as ponderações expostas. Durante a fase interna do pregão o Município aferiu e média de preços (fls.227) através de pesquisas realizadas com empresas do ramo, consoantes orçamentos colacionados às (fls.209/224).

É pacífico em nossos Tribunais, que a divulgação dos preços no edital do pregão não é obrigatória:

Avenida Fernando Simonsen, 566 - Bairro Cerâmica

CEP: 09581-200 - São Caetano do Sul

Tel.: 4233-7338



“Não é obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas. Representação formulada por licitante apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2018, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a “aquisição de materiais escolares, em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios”. O critério de julgamento adotado foi o menor preço por grupos (correspondendo a cada uma das regiões do país), compostos por diversos itens, com seus respectivos quantitativos estimados. Entre as irregularidades suscitadas pela representante, mereceu destaque a “não disponibilização, no edital, da estimativa de preços unitários dos itens, os quais foram utilizados como critério de aceitabilidade das propostas”. Em seu voto, o relator destacou o entendimento prevalecente no TCU no sentido de que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade, a sua divulgação no edital do pregão é obrigatória. Ponderou, no entanto, que, a rigor, a Lei 10.520/2002, em seu art. 3º, incisos I e III, c/c o art. 4º, inciso III, não obriga a divulgação do preço de referência, mas apenas a do critério de aceitação das propostas. Corroborando a manifestação do relator, o revisor assinalou em seu voto que o entendimento de que é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, “parece despido de qualquer aplicação prática, pois o orçamento estimativo será sempre critério de aceitabilidade da proposta em licitações na modalidade pregão eletrônico, nos exatos termos do art. 25 do Decreto 5.450/2005”, o qual assinala: “Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.”. Como decorrência lógica, prosseguiu o revisor, a Administração estaria sempre obrigada a divulgar os preços unitários do orçamento estimativo no edital do pregão, que, nessa linha de entendimento, constituiria elemento obrigatório do edital. Para ele, no entanto, “essa não é a melhor exegese. Afinal, o art. 4º, inciso III, c/c o art. 3º da Lei 10.520/2002, não incluiu o orçamento estimativo como peça obrigatória no edital do pregão”. Concluiu, então, que “a Lei 10.520/2000 admite que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta”, entendimento acolhido pelo colegiado. (TCU, Acórdão 2989/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Judicial do Município:

Avenida Fernando Simonsen, 566 - Bairro Cerâmica
CEP: 09581-200 - São Caetano do Sul
Tel.: 4233-7338



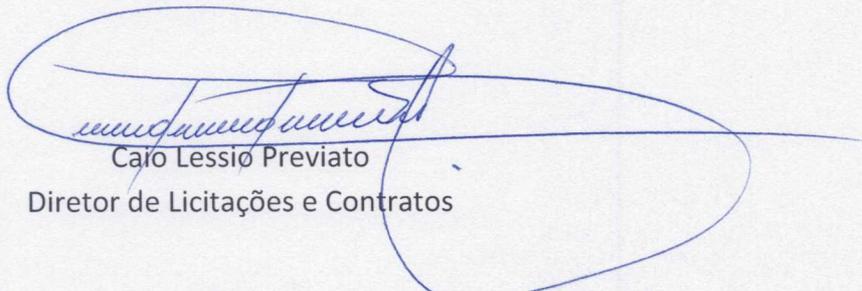
“Tanto o Decreto nº 3555/2000 quanto a Lei nº 10520/2002 preconiza os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.”.

Portanto, considerando que a divulgação do valor de referência no pregão não é obrigatória, afasto a impugnação ofertada.

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres técnico (fls.869/874) e jurídico (fs.882/887), julgo **IMPROCEDENTES** as impugnações ofertadas, mantendo-se na integral o edital publicado e a sessão pública previamente agendada.

Publique-se.

São Caetano do Sul, 11 de maio de 2021.



Caio Lessio Previato
Diretor de Licitações e Contratos